




NULIDADE DAS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS MIDIÁTICOS (CASOS DEOLANE, KELL FERRETI E ORUAM)

NULLITY OF PRETRIAL DETENTION DECISIONS DUE TO GENERIC REASONING: A CRITICAL ANALYSIS OF JURISPRUDENCE IN HIGH-PROFILE CASES (DEOLANE, KELL FERRETTI, AND ORUAM CASES)

NULIDAD DE LAS DECISIONES DE DETENCIÓN PREVENTIVA POR RAZONAMIENTO GENÉRICO: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA JURISPRUDENCIA EN CASOS DE GRAN REPERCUSIÓN (CASOS DEOLANE, KELL FERRETTI Y ORUAM)

 <https://doi.org/10.56238/levv17n61-024>

Data de submissão: 07/05/2026

Data de publicação: 07/06/2026

João Pedro Pinheiro Rodrigues

Mestrando em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

E-mail: joaoppinheiro90@gmail.com

RESUMO

O presente artigo investiga a nulidade das decisões de prisão preventiva fundamentadas de modo genérico em casos de alta repercussão midiática, tomando como recorte analítico os episódios envolvendo Deolane Bezerra, Oruam e o caso público atribuído a Kell Ferreti, examinados à luz da jurisprudência recente dos tribunais superiores e da dogmática processual penal contemporânea. O problema de pesquisa reside na tensão entre a exigência constitucional de motivação concreta das decisões judiciais e a recorrência de decretos cautelares ancorados em fórmulas abstratas, como garantia da ordem pública, gravidade do delito e repercussão social, especialmente quando há intensa pressão comunicacional. O objetivo geral consiste em analisar criticamente em que medida a fundamentação genérica, em casos midiáticos, compromete a validade do decreto prisional e autoriza o reconhecimento de nulidade por violação ao devido processo legal, ao dever de motivação e à presunção de inocência. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e hermenêutico-jurisprudencial, articulando a teoria das nulidades processuais, o garantismo penal e a crítica à espetacularização do processo penal. Os resultados indicam que a cobertura midiática intensiva favorece a utilização de fundamentos estereotipados, semanticamente abertos e dissociados da contemporaneidade do risco, fenômeno que enfraquece a excepcionalidade da prisão preventiva e amplia o espaço para decisões performáticas. Conclui-se que a ausência de motivação individualizada e empiricamente demonstrável configura vício estrutural do ato jurisdicional, impondo o reconhecimento de nulidade absoluta quando a prisão cautelar se sustenta em clamor público ou linguagem padronizada, em desconformidade com o art. 315 do Código de Processo Penal e com os standards constitucionais de fundamentação.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Fundamentação Genérica. Nulidade Processual. Casos Midiáticos.

ABSTRACT

This article investigates the nullity of preventive detention orders grounded on generic reasoning in high-profile media cases, focusing on the episodes involving Deolane Bezerra, Oruam, and the public case attributed to Kell Ferreti, analyzed in light of recent case law from Brazil's higher courts and contemporary criminal procedural doctrine. The research problem lies in the tension between the constitutional requirement of concrete judicial reasoning and the recurring use of precautionary detention orders based on abstract formulas, such as the guarantee of public order, the seriousness of the offense, and social repercussions, particularly in contexts of intense media pressure. The general objective is to critically examine the extent to which generic reasoning in media-driven cases undermines the validity of detention orders and justifies the recognition of nullity due to violations of due process of law, the duty to provide reasons, and the presumption of innocence. Methodologically, the study adopts a qualitative approach of a bibliographical, documentary, and hermeneutic-jurisprudential nature, integrating the theory of procedural nullities, penal garantism, and critiques of the spectacularization of criminal proceedings. The findings indicate that intensive media coverage encourages the use of stereotyped, semantically open grounds detached from the contemporaneity of procedural risk, a phenomenon that weakens the exceptional nature of preventive detention and broadens the scope for performative judicial decisions. It is concluded that the absence of individualized and empirically demonstrable reasoning constitutes a structural defect in the judicial act, requiring the recognition of absolute nullity whenever precautionary detention is sustained by public outcry or standardized language, in violation of Article 315 of the Brazilian Code of Criminal Procedure and constitutional standards governing judicial reasoning.

Keywords: Preventive Detention. Generic Reasoning. Procedural Nullity. Media-Driven Cases.

RESUMEN

Este artículo investiga la nulidad de las decisiones de prisión preventiva basadas en fundamentos genéricos en casos mediáticos de gran repercusión, centrándose en los episodios de Deolane Bezerra, Oruam y el caso público atribuido a Kell Ferreti, analizados a la luz de la jurisprudencia reciente de tribunales superiores y del derecho procesal penal contemporáneo. El problema de investigación radica en la tensión entre la exigencia constitucional de una motivación concreta para las decisiones judiciales y la recurrencia de decretos cautelares fundamentados en fórmulas abstractas, como la garantía del orden público, la gravedad del delito y las repercusiones sociales, especialmente ante una intensa presión mediática. El objetivo general es analizar críticamente hasta qué punto el razonamiento genérico, en casos de gran repercusión, compromete la validez de la orden de prisión y autoriza el reconocimiento de la nulidad por violación del debido proceso, el deber de fundamentar la decisión y la presunción de inocencia. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, de carácter bibliográfico, documental y hermenéutico-jurisprudencial, que articula la teoría de las nulidades procesales, las garantías penales y la crítica a la espectacularización de los procesos penales. Los resultados indican que la intensa cobertura mediática favorece el uso de fundamentos estereotipados, semánticamente abiertos y disociados del riesgo actual, fenómeno que debilita la excepcionalidad de la detención preventiva y amplía el margen para decisiones performativas. Se concluye que la ausencia de una motivación individualizada y empíricamente demostrable constituye una falla estructural en el acto jurisdiccional, imponiendo el reconocimiento de la nulidad absoluta cuando la detención preventiva se basa en la protesta pública o en un lenguaje estandarizado, en contravención del artículo 315 del Código de Procedimiento Penal y de los estándares constitucionales de justificación.

Palabras clave: Detención Preventiva. Justificación Genérica. Nulidad Procesal. Casos Mediáticos.

1 INTRODUÇÃO

A nulidade das decisões de prisão preventiva por fundamentação genérica, especialmente em casos de intensa repercussão midiática, tornou-se um dos temas mais sensíveis da dogmática processual penal contemporânea, precisamente porque revela o ponto de fricção entre a legalidade estrita do ato jurisdicional, a influência do discurso público e a legitimação simbólica do poder punitivo. Em episódios de elevada visibilidade social, como os que envolvem figuras públicas e influenciadores digitais — a exemplo dos casos associados a Deolane Bezerra, Kell Ferreti e Oruam —, a prisão cautelar frequentemente deixa de ser analisada apenas como instrumento de tutela do processo e passa a operar como resposta comunicacional ao clamor social e à expectativa pública de reação estatal imediata. Nesse contexto, a fundamentação judicial corre o risco de ser substituída por fórmulas estereotipadas, semanticamente abertas e retoricamente aptas a justificar o encarceramento sem demonstração concreta do risco processual. O problema científico, portanto, não se resume à técnica decisória, mas alcança a própria validade do ato jurisdicional em um cenário marcado por forte incidência de mídia, poder simbólico e circulação massiva de narrativas acusatórias.

Sob a perspectiva da sociologia do direito e do discurso, o tema exige compreensão ampliada do funcionamento do campo jurídico. Pierre Bourdieu (2020), ao desenvolver a teoria do campo jurídico e do poder simbólico, demonstra que as decisões judiciais não são produzidas em vazio social, mas dentro de estruturas de legitimidade que disputam autoridade sobre a definição do sentido jurídico do fato. Aplicado à prisão preventiva, isso significa que a linguagem da ordem pública, da gravidade concreta e da repercussão social pode funcionar como mecanismo simbólico de reafirmação do monopólio estatal sobre a punição. Em paralelo, Michel Foucault (2021) oferece chave crítica indispensável ao mostrar que discurso e poder se articulam como tecnologias de controle social, especialmente quando a punição precisa ser visível, exemplar e publicamente inteligível. A contribuição analítica do presente estudo reside em aproximar essas leituras sociológicas da teoria processual penal das nulidades, demonstrando que a fundamentação genérica não é mero defeito redacional, mas expressão de um campo jurídico sensível à pressão simbólica da mídia e do controle social.

No plano dogmático, a problemática central repousa sobre a tensão entre validade do ato processual e retórica decisória genérica. A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, depende de motivação concreta, individualizada e vinculada aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Decreto-Lei n.º 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), após a reforma da Lei n.º 13.964/2019, foi explícito ao estabelecer no art. 315, §2º, que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à reprodução de norma legal sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”. Em reforço, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93, IX, dispõe textualmente que “todos os

juizamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Esses comandos normativos tornam inequívoco que a ausência de motivação analítica não constitui simples irregularidade, mas vício apto a comprometer a própria existência jurídica válida do decreto cautelar.

É precisamente nesse ponto que a teoria das nulidades assume centralidade. A tradição processual inaugurada por Hélio Tornaghi (2020), aprofundada por Ada Pellegrini Grinover (2021) e desenvolvida contemporaneamente por Gustavo Badaró (2021), permite compreender que a ausência de fundamentação concreta afeta elemento essencial de validade do ato jurisdicional. Mais do que a forma externa da decisão, está em jogo a possibilidade de controle racional, recursal e constitucional da restrição da liberdade. A teoria do prejuízo, nesse cenário, deve ser interpretada à luz da natureza do bem jurídico processual lesado: quando a deficiência motivacional impede o contraditório efetivo e o controle da legalidade do cárcere, o prejuízo é estruturalmente presumido. A análise crítica aqui proposta avança ao sustentar que, em casos midiáticos, a retórica padronizada frequentemente mascara a substituição do risco processual pelo risco reputacional do próprio sistema, o que amplia a gravidade do vício.

Diante desse quadro, formula-se a seguinte pergunta norteadora da pesquisa: em que medida a fundamentação genérica das decisões de prisão preventiva, em casos de grande repercussão midiática, configura nulidade por violação ao dever constitucional de motivação, à teoria do prejuízo e à validade democrática do ato processual?

A partir dessa indagação, define-se como objetivo geral analisar criticamente a nulidade das decisões de prisão preventiva fundamentadas genericamente em casos midiáticos, à luz da sociologia do campo jurídico, da teoria do discurso e da dogmática contemporânea das nulidades processuais. Em desdobramento analítico, estabelecem-se quatro objetivos específicos: identificar os padrões discursivos de fundamentação genérica recorrentes em decretos de prisão preventiva em casos midiáticos; examinar a influência do campo jurídico e do poder simbólico na legitimação do encarceramento cautelar; avaliar os efeitos da ausência de motivação concreta sobre a teoria do prejuízo e a validade do ato processual; e propor parâmetros hermenêuticos aptos a distinguir fundamentação idônea de retórica judicial estereotipada.

A justificativa científica do estudo repousa na constatação de que a espetacularização do processo penal tem ampliado a distância entre legalidade cautelar e legitimação pública da punição. Badaró (2021) sustenta que a motivação judicial é pressuposto de validade do exercício jurisdicional e condição de controle democrático da decisão; tal leitura justifica a relevância desta pesquisa, sobretudo porque casos de forte repercussão tendem a produzir decretos prisionais fortemente influenciados por categorias vagas como clamor social, gravidade do delito e ordem pública. Dessa forma, a introdução delimita o horizonte teórico do artigo: investigar a nulidade das decisões de prisão

preventiva não apenas sob a ótica da legalidade formal, mas como fenômeno situado na intersecção entre poder simbólico, mídia, discurso punitivo e validade do ato jurisdicional, propondo reconstrução crítica compatível com o devido processo legal e com a contenção democrática do poder de punir.

2 METODOLOGIA

A construção metodológica do presente estudo foi delineada a partir da complexidade do objeto investigado: a nulidade das decisões de prisão preventiva por fundamentação genérica em casos de intensa repercussão midiática, com recorte analítico voltado aos episódios publicamente associados a Deolane Bezerra, Kell Ferreti e Oruam. Trata-se de problema que não se esgota na leitura estritamente normativa do art. 315 do Código de Processo Penal, porque envolve simultaneamente validade do ato processual, estrutura argumentativa da decisão, poder simbólico do campo jurídico, influência da mídia e mecanismos de legitimação discursiva da punição. Por essa razão, a pesquisa foi estruturada em perspectiva qualitativa, bibliográfica, documental e hermenêutico-crítica, assegurando compatibilidade epistemológica entre problema, objetivos e técnica de análise. O percurso metodológico buscou preservar densidade científica elevada, coerência interna e rigor conceitual, permitindo compreender a fundamentação genérica não apenas como defeito formal, mas como manifestação discursiva do uso performático da prisão preventiva em cenários de alta exposição pública.

Quanto à natureza, a investigação classifica-se como básica, porque se orienta à produção de conhecimento teórico novo sobre a validade das decisões cautelares e sobre os mecanismos pelos quais o discurso jurídico absorve pressões simbólicas oriundas do espaço midiático. Não se trata de pesquisa aplicada voltada à formulação imediata de protocolo institucional, mas de estudo que pretende aprofundar criticamente a dogmática das nulidades processuais em interface com a sociologia do direito e a teoria do discurso. Gil (2010) ensina que a natureza da pesquisa deve corresponder à finalidade do conhecimento produzido; nesse caso, a escolha pela natureza básica mostra-se adequada, pois o objetivo reside na reconstrução crítica dos critérios de validade do decreto de prisão preventiva diante da expansão de fundamentações estereotipadas em casos midiáticos.

No que se refere à abordagem metodológica, adotou-se o paradigma qualitativo, por ser o mais apropriado à interpretação de discursos jurídicos, padrões argumentativos, construções jurisprudenciais e mecanismos simbólicos de legitimação do cárcere. A análise da nulidade por ausência de fundamentação concreta exige compreensão aprofundada dos sentidos atribuídos às categorias “ordem pública”, “gravidade concreta” e “repercussão social”, frequentemente mobilizadas nos decretos prisionais. Vergara (2016) sustenta que a pesquisa qualitativa se justifica quando o fenômeno é marcado por significados complexos e por relações entre linguagem, poder e interpretação.

Tal premissa é plenamente aplicável ao presente estudo, no qual a fundamentação judicial é tratada como ato normativo, estrutura discursiva e tecnologia simbólica de controle social.

Quanto aos objetivos metodológicos, a pesquisa assume caráter exploratório e explicativo. Exploratório porque enfrenta uma zona ainda insuficientemente sistematizada na doutrina brasileira: a interface entre teoria das nulidades, sociologia do campo jurídico e espetacularização midiática da prisão preventiva. Embora haja sólida produção sobre nulidades processuais e sobre mídia no processo penal, a convergência entre esses campos permanece fragmentária. Gil (2008) esclarece que a pesquisa exploratória amplia a familiaridade com o problema e favorece formulação teórica mais sofisticada, característica essencial ao presente artigo. Simultaneamente, a investigação é explicativa porque busca demonstrar de que forma a pressão simbólica da mídia e do discurso público favorece a produção de decretos cautelares baseados em fórmulas genéricas, comprometendo a validade do ato jurisdicional.

Os procedimentos técnicos adotados foram de pesquisa bibliográfica especializada, documental normativa e análise jurisprudencial crítica. O corpus bibliográfico foi composto por obras efetivamente relevantes à delimitação teórica do problema, abrangendo três eixos estruturantes: (i) sociologia do direito e teoria do discurso, com Pierre Bourdieu e Michel Foucault; (ii) teoria das nulidades, com Hélio Tornaghi, Ada Pellegrini Grinover e Gustavo Badaró; e (iii) processo penal contemporâneo, com Aury Lopes Jr., Douglas Fischer e Rosmar Rodrigues Alencar. No plano documental, foram mobilizados a Constituição da República de 1988, o Código de Processo Penal, especialmente os arts. 312, 315 e 564, bem como a Lei n.º 13.964/2019. No plano jurisprudencial, a análise incidiu sobre decisões e manifestações públicas relacionadas aos casos midiáticos selecionados, observando padrões de fundamentação e eventuais referências genéricas à ordem pública, repercussão social ou gravidade abstrata.

Os instrumentos de coleta de dados consistiram na seleção sistemática, fichamento analítico e categorização crítica de doutrina, legislação e decisões judiciais públicas relacionadas aos casos de grande repercussão escolhidos. A seleção observou critérios rigorosos: atualidade (prioridade a publicações entre 2020 e 2025), relevância científica, aderência temática, autoridade acadêmica e pertinência direta ao problema de pesquisa. Em razão da natureza qualitativa do estudo, não se buscou volume quantitativo de julgados, mas saturação conceitual suficiente para identificar padrões discursivos de fundamentação genérica e seus efeitos sobre a validade do decreto prisional.

A técnica de análise adotada foi a análise hermenêutico-crítica do discurso jurídico e jurisprudencial, articulada à teoria das nulidades processuais. O procedimento desenvolveu-se em três movimentos integrados. No primeiro, procedeu-se à reconstrução dogmática dos requisitos de validade da prisão preventiva e dos standards normativos de fundamentação concreta. No segundo, examinou-se a estrutura discursiva das decisões cautelares em casos midiáticos, buscando identificar fórmulas padronizadas, ausência de individualização e deslocamento da motivação para argumentos simbólicos.

No terceiro, realizou-se o cruzamento crítico entre os achados discursivos e a teoria do prejuízo, demonstrando em que medida a deficiência motivacional compromete a validade democrática do ato processual.

A coerência metodológica interna decorre da perfeita adequação entre problema, abordagem qualitativa, seleção do corpus e técnica hermenêutico-crítica. Como o estudo pretende compreender a fundamentação genérica como vício estrutural do decreto cautelar, o método escolhido oferece densidade suficiente para apreender a decisão judicial como fenômeno normativo, discursivo e social.

Conclui-se, assim, que a metodologia adotada não constitui mera formalidade acadêmica, mas parte integrante da própria tese do artigo: a nulidade das decisões de prisão preventiva, em casos midiáticos, somente pode ser adequadamente compreendida quando se articulam teoria das nulidades, análise do discurso e sociologia do poder simbólico. O percurso metodológico assegura, portanto, rigor epistemológico, maturidade científica e plena compatibilidade com a complexidade do objeto investigado.

3 PADRÕES DISCURSIVOS DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA RECORRENTES EM DECRETOS DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASOS MIDIÁTICOS

A análise dos decretos de prisão preventiva em casos de elevada repercussão midiática revela a consolidação de padrões discursivos recorrentes de fundamentação genérica, cuja principal característica consiste na substituição do raciocínio cautelar analítico por fórmulas semânticas abertas, retoricamente eficazes e juridicamente frágeis. O primeiro padrão identificado é a invocação reiterada da garantia da ordem pública desacompanhada de demonstração concreta do *periculum libertatis*. Embora o art. 312 do Código de Processo Penal exija a indicação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, observa-se a permanência de decisões que reproduzem a expressão legal sem vinculação aos fatos específicos do caso. Gustavo Badaró adverte que a fundamentação válida exige correlação entre norma e situação concreta, não bastando a simples reprodução do texto legal (BADARÓ, 2021). A leitura crítica aqui proposta sustenta que, em casos midiáticos, a ordem pública funciona como significante jurídico de alta plasticidade, apto a absorver clamor social, pressão comunicacional e expectativa pública de resposta penal, convertendo-se em mecanismo discursivo de legitimação do cárcere antes mesmo da análise rigorosa do risco processual.

Um segundo padrão recorrente é a utilização da gravidade abstrata do delito como sucedâneo argumentativo da necessidade cautelar. Em vez de demonstrar ameaça à instrução, risco de fuga ou reiteração delitiva, muitos decretos enfatizam a natureza socialmente reprovável do fato, sua repercussão moral e sua visibilidade pública. Aury Lopes Jr. é categórico ao afirmar que a gravidade em abstrato “não é fundamento cautelar idôneo” (LOPES JR., 2023, p. 742), justamente porque aproxima a prisão preventiva da lógica de antecipação de pena. A contribuição analítica deste estudo

consiste em evidenciar que, em casos midiáticos, a gravidade deixa de operar como dado periférico e passa a estruturar a narrativa judicial como signo de exemplaridade institucional. O discurso decisório, nesse ponto, abandona a técnica do risco processual e assume feição performática, orientada à comunicação de intolerância estatal diante do fato publicamente dramatizado.

Outro padrão fortemente identificado é a mobilização discursiva da repercussão social do caso como fundamento implícito de urgência cautelar. Embora a legislação processual não reconheça a mera repercussão pública como requisito autônomo da prisão preventiva, decisões em casos de figuras públicas, influenciadores e artistas frequentemente recorrem a expressões como “abalo social”, “clamor coletivo” e “grave intranquilidade da população”. Sob a perspectiva sociológica, Pierre Bourdieu (2020) oferece chave decisiva ao demonstrar que o campo jurídico tende a preservar sua autoridade simbólica por meio de discursos que aparentam neutralidade técnica enquanto reproduzem pressões do espaço social. Aplicada ao presente tema, essa leitura permite compreender que a repercussão midiática não aparece expressamente como fundamento, mas infiltra-se por meio de categorias vagas que mantêm aparência de juridicidade. A análise crítica sustenta que tal estratégia discursiva produz um efeito de neutralização do excesso, pois o clamor social é traduzido em linguagem técnico-processual, mascarando a deficiência motivacional.

No plano da teoria do discurso, um quarto padrão relevante é a padronização formular da linguagem decisória, marcada por blocos argumentativos repetitivos, ausência de individualização e baixa densidade analítica. Michel Foucault (2021), ao tratar das relações entre discurso e poder, demonstra que a repetição de fórmulas institucionais constitui mecanismo de naturalização do controle social. Em decretos cautelares midiáticos, isso se manifesta na reprodução quase automática de expressões como “necessidade de garantia da ordem pública”, “gravidade concreta do delito” e “preservação da credibilidade das instituições”, sem demonstração do vínculo entre tais categorias e a situação processual específica. O art. 315, §2º, do CPP foi precisamente reformado pela Lei n.º 13.964/2019 para vedar esse modelo decisório, ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão que reproduz motivos genéricos ou utiliza conceitos jurídicos indeterminados sem explicitação concreta. A leitura própria avança ao sustentar que a linguagem formular não apenas compromete a validade formal do ato, mas revela a captura do discurso judicial por um modelo de racionalidade burocrática e simbolicamente defensiva.

Um quinto padrão discursivo diz respeito à substituição da contemporaneidade do risco pela permanência da memória midiática do caso. Mesmo após o Pacote Anticrime, que positivou a exigência de fatos novos ou contemporâneos no art. 312, §2º, do CPP, observa-se a persistência de decisões que mantêm a prisão com base na continuidade do impacto público do fato, e não na persistência de risco processual real. Douglas Fischer (2025) sustenta que a contemporaneidade deve ser lida como requisito material do decreto cautelar, e não como mera referência cronológica abstrata.

A contribuição crítica deste estudo está em demonstrar que, em casos midiáticos, a narrativa pública prolonga artificialmente a sensação de risco, favorecendo decisões em que a repercussão contínua substitui a demonstração empírica do perigo atual. Trata-se de padrão discursivo particularmente grave, porque converte memória social em fundamento implícito de cautelaridade.

À luz da teoria das nulidades, esses padrões revelam vícios estruturais do ato jurisdicional. Ada Pellegrini Grinover (2021) enfatiza que a ausência de fundamentação concreta afeta a própria validade do pronunciamento judicial, pois impede contraditório efetivo, controle recursal e fiscalização constitucional da decisão. Em chave complementar, Hélio Tornaghi (2020) já advertia que a motivação é elemento constitutivo da legitimidade do ato processual. A análise autoral desenvolvida neste tópico sustenta que, quando a fundamentação genérica é produzida em ambiente midiático, o prejuízo não precisa ser demonstrado empiricamente em sentido estrito, porque a deficiência atinge o núcleo estrutural do direito de defesa: a impossibilidade de impugnar um fundamento real que jamais foi explicitado.

Dessa forma, os padrões discursivos identificados — ordem pública plástica, gravidade abstrata, repercussão social implícita, linguagem formular e memória midiática como pseudo-contemporaneidade — demonstram que a fundamentação genérica, em casos midiáticos, não decorre de mera deficiência redacional, mas de um modelo discursivo de legitimação do cárcere provisório. A maturidade dogmática contemporânea exige reconhecer que tais fórmulas, quando desacompanhadas de correlação concreta com os requisitos legais, configuram nulidade estrutural da prisão preventiva, por violação ao dever constitucional de motivação e ao devido processo legal.

3.1 INFLUÊNCIA DO CAMPO JURÍDICO E DO PODER SIMBÓLICO NA LEGITIMAÇÃO DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR

A compreensão da legitimação do encarceramento cautelar, especialmente em casos de intensa repercussão midiática, exige ultrapassar a leitura estritamente normativa do art. 312 do Código de Processo Penal e reconhecer que a decisão judicial é produzida dentro de um campo jurídico socialmente situado, permeado por disputas de autoridade, capital simbólico e expectativas de credibilidade institucional. A contribuição de Pierre Bourdieu é, nesse ponto, decisiva. Ao afirmar que o campo jurídico constitui espaço relativamente autônomo de produção do sentido legítimo do direito, Bourdieu demonstra que a decisão judicial se apresenta como técnica neutra, embora seja atravessada por relações de força e pela necessidade de preservar o monopólio simbólico do Estado sobre a definição do justo (BOURDIEU, 2020).

Aplicado à prisão preventiva, esse referencial permite compreender que o decreto cautelar, em casos midiáticos, não funciona apenas como resposta ao risco processual, mas como ato de reafirmação do poder institucional do Judiciário diante de um espaço público saturado por discursos punitivos. A

análise crítica aqui proposta sustenta que a fundamentação genérica, longe de simples deficiência argumentativa, opera como linguagem de manutenção da autoridade simbólica do campo jurídico.

O primeiro aspecto dessa influência manifesta-se na tradução jurídica do clamor social em categorias aparentemente técnicas, sobretudo “ordem pública”, “gravidade concreta” e “risco à paz social”. Tais expressões, embora formalmente vinculadas ao léxico processual penal, frequentemente funcionam como dispositivos de absorção simbólica da pressão externa exercida pela mídia e pela opinião pública. Bourdieu (2020) demonstra que o poder simbólico se exerce precisamente quando estruturas sociais são convertidas em linguagem legítima sem que sua origem social permaneça visível. Em decretos cautelares de grande repercussão, essa dinâmica se revela quando a inquietação coletiva gerada pelo caso é traduzida em fórmula jurídica aparentemente neutra. Aury Lopes Jr. (2023) critica esse fenômeno ao advertir que a ordem pública não pode servir como recipiente semântico para sentimentos difusos de insegurança. A contribuição analítica do presente estudo consiste em demonstrar que o campo jurídico, ao traduzir clamor em técnica, preserva a aparência de legalidade enquanto reforça o encarceramento como resposta simbolicamente legítima.

Outro eixo fundamental reside no capital simbólico da visibilidade pública do caso. Quanto maior a repercussão midiática, maior a pressão para que o campo jurídico produza uma resposta visível, inteligível e institucionalmente defensável. Nesse ponto, a prisão preventiva adquire valor comunicacional superior ao de outras medidas cautelares, porque o cárcere funciona como signo público de atuação estatal. Michel Foucault, ao analisar a relação entre discurso, poder e controle social, demonstra que a punição visível exerce função disciplinar que transcende o caso concreto, produzindo efeitos de exemplificação social (FOUCAULT, 2021). Em contexto contemporâneo, o encarceramento cautelar midiático assume precisamente essa feição: não apenas tutela o processo, mas reafirma, perante a sociedade, a capacidade do sistema de responder ao desvio. A leitura crítica aqui desenvolvida evidencia que o campo jurídico internaliza essa lógica e tende a privilegiar a prisão como forma de proteção do seu próprio capital de credibilidade institucional.

Também se observa a influência do campo jurídico na naturalização da linguagem formular como técnica de autoridade. A repetição de fundamentos padronizados em decretos cautelares — garantia da ordem pública, risco social, gravidade do fato — não decorre apenas de deficiência redacional, mas da necessidade do sistema de reproduzir uma gramática decisória reconhecível, estável e socialmente legítima. Foucault (2021) mostra que o poder se consolida pela regularidade dos discursos institucionais; em chave processual, isso significa que a fundamentação genérica passa a operar como ritual de validação do encarceramento. Gustavo Badaró (2021), contudo, adverte que a ausência de individualização da motivação compromete a validade do ato jurisdicional, sobretudo após o art. 315, §2º, do CPP. A análise própria sustenta que a padronização discursiva não apenas facilita a

decretação da prisão, mas reforça simbolicamente a imagem de uniformidade e previsibilidade do poder estatal, ainda que à custa da concretude exigida pela Constituição.

Outro ponto crítico é a preservação da autoridade do campo jurídico frente à mídia e às redes digitais. Em casos envolvendo figuras públicas, influenciadores e celebridades, o Judiciário passa a atuar sob observação permanente, o que eleva o custo simbólico de decisões contrárias à expectativa pública de encarceramento. Bourdieu (2020) esclarece que o campo jurídico disputa legitimidade com outros campos sociais, especialmente o midiático. Nessa disputa, a prisão preventiva torna-se gesto institucional de reafirmação de competência e soberania interpretativa. Aury Lopes Jr. (2023) alerta que o risco, nessas hipóteses, é a substituição da necessidade processual pela necessidade reputacional do próprio sistema. A contribuição crítica deste tópico está em evidenciar que o cárcere cautelar pode funcionar como mecanismo de defesa simbólica do Judiciário diante da ameaça de perda de autoridade perante a opinião pública.

Sob a perspectiva da teoria das nulidades, essa influência simbólica agrava o vício da fundamentação genérica. Ada Pellegrini Grinover (2021) ensina que a ausência de motivação concreta impede contraditório efetivo e controle recursal, afetando a validade estrutural do ato. Quando a decisão é moldada por exigências simbólicas do campo jurídico, o prejuízo processual é ainda mais intenso, pois o fundamento real do cárcere — a necessidade de reafirmação institucional — permanece oculto sob linguagem técnico-formular. O ato torna-se formalmente fundamentado, mas materialmente imune ao contraditório.

Dessa forma, a influência do campo jurídico e do poder simbólico na legitimação do encarceramento cautelar demonstra que a prisão preventiva, em casos midiáticos, não pode ser compreendida apenas como instituto processual, mas como tecnologia discursiva de preservação da autoridade estatal. A maturidade dogmática contemporânea exige reconhecer que a fundamentação genérica, nesses contextos, muitas vezes reflete menos a lógica do risco processual e mais a necessidade simbólica de o campo jurídico reafirmar seu monopólio sobre a punição legítima. É precisamente nessa disjunção entre fundamento declarado e função real que se instala a nulidade estrutural do decreto cautelar.

3.2 EFEITOS DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA SOBRE A TEORIA DO PREJUÍZO E A VALIDADE DO ATO PROCESSUAL

A ausência de motivação concreta em decisões de prisão preventiva, sobretudo em casos de intensa repercussão midiática, projeta efeitos profundos sobre a teoria do prejuízo e sobre a própria validade do ato processual, porque atinge elemento estrutural do exercício da jurisdição: a possibilidade de controle racional, contraditório e recursal da restrição da liberdade. A motivação, em processo penal, não possui função meramente formal ou estética; ela constitui requisito de legitimidade

democrática da decisão e condição de inteligibilidade do poder de punir. Gustavo Badaró (2021) sustenta que a fundamentação judicial é pressuposto de validade do pronunciamento jurisdicional, pois sem a exposição analítica das razões decisórias não há como aferir legalidade, adequação nem proporcionalidade da medida. A leitura crítica aqui proposta parte dessa premissa para sustentar que, quando o decreto prisional se apoia em fórmulas genéricas — ordem pública, gravidade do delito, repercussão social —, o vício não se resume à deficiência redacional: ele compromete o núcleo epistêmico do contraditório, inviabilizando o exercício pleno da defesa técnica.

Sob a perspectiva clássica da teoria das nulidades, o problema assume densidade ainda maior. Hélio Tornaghi (2020) já advertia que a nulidade deve ser reconhecida sempre que o ato deixa de cumprir a finalidade para a qual foi instituído; no caso da decisão cautelar, a finalidade essencial da motivação é permitir que a parte compreenda, contradiga e submeta ao reexame judicial os fundamentos do encarceramento. Quando a decisão se limita à reprodução do texto legal ou à invocação de categorias vazias, a finalidade do ato é frustrada. Aury Lopes Jr. (2023) reforça essa leitura ao afirmar que a fundamentação genérica torna impossível verificar a presença efetiva do *periculum libertatis*. A contribuição analítica deste estudo consiste em demonstrar que, em casos midiáticos, a ausência de motivação concreta mascara frequentemente um fundamento não declarado — a pressão simbólica do campo jurídico e da opinião pública —, tornando o vício ainda mais grave, pois impede que a defesa ataque a razão real do cárcere.

A questão central, então, desloca-se para a teoria do prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A tradição processual brasileira, especialmente a partir de Ada Pellegrini Grinover (2021), afirma que a nulidade depende de demonstração de prejuízo, salvo hipóteses em que o vício atinge elemento essencial do ato. No caso da prisão preventiva sem fundamentação concreta, a análise crítica conduz ao reconhecimento de que o prejuízo é estruturalmente presumido, porque a deficiência motivacional afeta diretamente a liberdade, o contraditório e o direito ao recurso. Não se trata de prejuízo eventual ou dependente de demonstração empírica específica; o dano decorre da própria impossibilidade lógica de impugnar adequadamente um fundamento que não foi individualizado. Gustavo Badaró (2021) enfatiza que a motivação deficiente inviabiliza o controle democrático da decisão, o que torna o prejuízo inerente ao vício. A leitura própria aqui desenvolvida avança ao sustentar que, em matéria cautelar, exigir da defesa prova adicional do prejuízo equivaleria a transferir-lhe o ônus de demonstrar a lesão produzida pela própria ausência de razões, o que representa paradoxo incompatível com o devido processo legal.

No plano normativo, essa conclusão encontra reforço direto na legislação vigente. O art. 93, IX, da Constituição da República de 1988 determina que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, “sob pena de nulidade”; paralelamente, o art. 315, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, estabelece que não se considera fundamentada a decisão

que se limita à reprodução de norma legal ou ao uso de conceitos jurídicos indeterminados sem explicação concreta. A normatividade é clara: a ausência de motivação idônea não produz mera irregularidade sanável, mas vício apto a comprometer a validade do ato. Douglas Fischer (2025), em leitura conforme a teoria do direito, sustenta que a validade da prisão preventiva depende da racionalidade controlável da fundamentação, o que reforça a tese de nulidade quando a decisão se ancora em linguagem formular. A análise crítica evidencia que a legislação pós-Pacote Anticrime deslocou a motivação concreta para o centro do sistema de validade cautelar.

Outro efeito relevante da ausência de motivação concreta incide sobre a estrutura recursal e a efetividade do habeas corpus. Sem individualização do risco, a defesa não consegue delimitar adequadamente os pontos de impugnação, e o tribunal revisor passa a julgar sobre uma base decisória artificialmente opaca. Michele Taruffo (2021), ao tratar da motivação judicial, demonstra que a fundamentação é requisito de controlabilidade intersubjetiva do raciocínio decisório. Em chave processual penal, isso significa que a falta de motivação concreta compromete não apenas a decisão originária, mas toda a cadeia subsequente de controle jurisdicional. A contribuição autoral deste tópico está em demonstrar que o prejuízo transcende a parte diretamente atingida e alcança a própria racionalidade sistêmica do processo penal, porque impede que instâncias superiores realizem juízo efetivo de legalidade.

Em casos midiáticos, esses efeitos são intensificados. A fundamentação genérica frequentemente funciona como camada discursiva de neutralização do fundamento real da prisão, que pode residir na repercussão pública do caso, na necessidade de proteção da imagem institucional do Judiciário ou na pressão comunicacional. Nessa hipótese, a teoria do prejuízo deve ser lida à luz do poder simbólico do discurso judicial, nos termos de Pierre Bourdieu (2020): a linguagem aparentemente técnica encobre a origem social do encarceramento. O prejuízo, então, não é apenas defensivo, mas democrático, pois o ato processual perde transparência e se torna imune à crítica racional.

Dessa forma, os efeitos da ausência de motivação concreta sobre a teoria do prejuízo e a validade do ato processual demonstram que a fundamentação genérica em decretos de prisão preventiva constitui vício estrutural, especialmente grave em casos midiáticos. O prejuízo é presumido pela própria impossibilidade de contraditório efetivo, e a nulidade decorre não de formalismo excessivo, mas da proteção do núcleo democrático da jurisdição penal. Sempre que a prisão cautelar é decretada sem razões concretas, o ato perde validade jurídica e converte-se em exercício opaco e simbolicamente blindado do poder de punir.

3.3 FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DE RETÓRICA JUDICIAL ESTEREOTIPADA

A distinção entre fundamentação idônea e retórica judicial estereotipada constitui um dos núcleos mais sensíveis do controle de validade da prisão preventiva, sobretudo em casos de grande repercussão midiática, nos quais a pressão simbólica do campo jurídico tende a favorecer decisões formalmente extensas, porém materialmente vazias. O problema não reside na extensão textual do decreto, mas na densidade argumentativa efetiva, isto é, na capacidade de a decisão demonstrar, com base em elementos concretos dos autos, a incidência cumulativa do *fumus commissi delicti*, do *periculum libertatis* e da adequação da medida extrema frente às cautelares alternativas. Gustavo Badaró (2021) sustenta que a motivação judicial válida deve revelar a conexão lógica entre premissas fáticas, premissas normativas e conclusão decisória; a mera aparência de tecnicidade, sem esse encadeamento, converte-se em vício de fundamentação. A leitura crítica aqui desenvolvida sustenta que, em casos midiáticos, a retórica estereotipada costuma operar por excesso de linguagem e déficit de concretude, criando a ilusão de motivação sem permitir verdadeiro controle racional do ato.

O primeiro critério distintivo de uma fundamentação idônea é a individualização empírica do risco processual. A decisão válida deve demonstrar, de modo específico, por que a liberdade daquele imputado, naquele contexto fático, representa ameaça concreta à instrução, à aplicação da lei penal, à ordem econômica ou à prevenção de reiteração delitiva. Aury Lopes Jr. afirma, com precisão, que “a prisão cautelar exige demonstração concreta do perigo” (LOPES JR., 2023, p. 748); essa exigência impede que expressões como “garantia da ordem pública” sejam utilizadas como fórmulas autoexplicativas. A análise autoral avança ao afirmar que a individualização não se satisfaz com referências genéricas ao tipo penal, à comoção pública ou à notoriedade do investigado; exige correlação demonstrável entre fatos processuais atuais e o risco apontado. A ausência dessa vinculação caracteriza retórica estereotipada, ainda que a decisão utilize vocabulário sofisticado.

Um segundo critério reside na explicitação da relação entre norma legal e circunstâncias concretas do caso, conforme exigido pelo art. 315, §2º, I e II, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019. O legislador foi explícito ao vedar a decisão que apenas reproduz norma legal ou emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua incidência na causa. Douglas Fischer (2025) sustenta que a motivação cautelar somente se legitima quando se torna racionalmente controlável à luz da teoria do direito, ou seja, quando a conclusão decorre de um percurso argumentativo verificável. A contribuição crítica do presente estudo está em demonstrar que a retórica estereotipada, ao contrário, costuma operar por subsunção aparente, na qual o magistrado menciona o art. 312 e reproduz sua terminologia sem efetivamente demonstrar como o suporte fático satisfaz os requisitos legais. Nessa hipótese, a decisão apresenta estrutura normativa, mas não contém verdadeira justificação.

Outro elemento distintivo fundamental é o enfrentamento analítico das medidas cautelares diversas da prisão, requisito diretamente relacionado ao princípio da proporcionalidade e à subsidiariedade do cárcere. A fundamentação idônea precisa demonstrar, de forma concreta, por que monitoração eletrônica, proibição de contato, recolhimento domiciliar, comparecimento periódico ou outras medidas do art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto. Rosmar Rodrigues Alencar (2024) observa que a ausência de exame explícito das alternativas cautelares compromete a validade estrutural do decreto prisional. A análise própria reforça que a retórica judicial estereotipada frequentemente neutraliza essa exigência por meio de expressões genéricas como “insuficiência das cautelares diversas”, sem qualquer justificativa concreta. Trata-se de padrão decisório particularmente grave, porque revela substituição do raciocínio proporcional por uma presunção automática de superioridade simbólica do cárcere.

No plano discursivo, a retórica estereotipada pode ser identificada por sua estrutura formular repetitiva, marcada por blocos de linguagem reconhecíveis, baixa densidade fática e alto grau de abstração. Michel Foucault (2021) demonstra que os discursos institucionais tendem a se estabilizar por fórmulas reiteradas, que naturalizam o exercício do poder e reduzem o espaço da contestação. Em decisões cautelares midiáticas, isso se manifesta em expressões como “a liberdade do agente afronta a paz social”, “o caso causa inquietude coletiva” ou “a gravidade concreta do delito impõe a custódia”, frequentemente desacompanhadas de descrição individualizada do risco. A análise crítica sustenta que o uso dessas fórmulas não é neutro: ele cria uma camada de autoridade discursiva que dificulta o reconhecimento imediato da nulidade, justamente porque a linguagem aparenta tecnicidade.

Sob a perspectiva da teoria das nulidades, a distinção entre fundamentação idônea e retórica estereotipada assume relevância decisiva. Ada Pellegrini Grinover (2021) ensina que a validade do ato jurisdicional depende do cumprimento da finalidade essencial da motivação, que é permitir contraditório, impugnação e controle recursal. Quando a decisão apenas aparenta justificar a prisão, mas não explicita as razões concretas do risco, a defesa fica impossibilitada de impugnar o fundamento real, e o prejuízo torna-se estrutural. Hélio Tornaghi (2020) já advertia que atos processuais destituídos de finalidade legítima são nulos por sua própria insuficiência funcional. A contribuição autoral aqui reside em afirmar que a retórica estereotipada, em casos midiáticos, frequentemente cumpre função simbólica de legitimação pública do cárcere, não de justificação jurídica da cautelaridade.

Dessa forma, a distinção entre fundamentação idônea e retórica judicial estereotipada exige critérios objetivos: individualização do risco, correlação entre norma e fato, análise das cautelares alternativas, densidade argumentativa real e controlabilidade recursal. Sempre que a decisão se limita a reproduzir fórmulas reconhecíveis, abstrações semânticas ou linguagem padronizada, sem demonstrar o vínculo concreto com o caso, não há verdadeira motivação, mas mera retórica de autoridade. Em matéria de prisão preventiva, essa diferença não é estilística; ela define a própria

validade democrática do ato processual e o limite entre jurisdição constitucional e encarceramento simbolicamente legitimado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos nesta investigação confirmam, com elevada consistência teórico-dogmática, a hipótese central de que a fundamentação genérica em decretos de prisão preventiva, especialmente em casos midiáticos, configura vício estrutural apto a ensejar nulidade do ato jurisdicional, por violação simultânea ao dever constitucional de motivação, à disciplina do art. 315 do Código de Processo Penal e à teoria democrática do contraditório. O primeiro achado relevante reside na identificação de um padrão discursivo reiterado de aparente juridicidade, no qual expressões como “garantia da ordem pública”, “gravidade concreta do delito”, “repercussão social” e “risco à paz coletiva” são mobilizadas sem efetiva demonstração de sua aderência ao caso concreto. A análise do corpus doutrinário e jurisprudencial demonstra que tais fórmulas funcionam como mecanismos de neutralização do déficit argumentativo, produzindo decisões formalmente extensas, porém materialmente opacas. Gustavo Badaró (2021) sustenta que a motivação somente se legitima quando permite controle racional da relação entre fato, norma e conclusão; os resultados encontrados confirmam que, nos casos de alta visibilidade pública, essa relação é frequentemente substituída por construções retóricas de autoridade.

Outro resultado central foi a constatação de que a mídia e a repercussão pública influenciam a estrutura do discurso judicial de forma indireta, porém sistemática. A partir do referencial de Pierre Bourdieu (2020), verificou-se que o campo jurídico, em contextos de grande exposição, tende a preservar seu capital simbólico mediante decisões que comunicam capacidade institucional de resposta ao fato, ainda que isso ocorra por meio de fundamentações semanticamente abertas. A prisão preventiva, nesses cenários, adquire valor comunicacional superior ao de outras cautelares, não apenas por sua gravidade, mas por sua força simbólica de demonstrar atuação estatal visível. A análise crítica do presente estudo evidencia que a fundamentação genérica não é mero descuido técnico; ela frequentemente reflete a internalização, pelo campo jurídico, de pressões reputacionais e expectativas públicas de exemplaridade. Esse achado aproxima-se da leitura foucaultiana segundo a qual discurso e poder se articulam como mecanismos de controle social e visibilidade da punição (FOUCAULT, 2021).

No plano da teoria das nulidades, os resultados revelaram forte convergência entre a doutrina clássica e a legislação processual reformada pelo Pacote Anticrime. A ausência de motivação concreta compromete a finalidade essencial do ato jurisdicional: tornar inteligível a razão da restrição da liberdade, permitindo contraditório efetivo e controle recursal. Ada Pellegrini Grinover (2021) enfatiza que a nulidade deve ser reconhecida sempre que a deficiência do ato impede o pleno exercício da

defesa; os achados desta pesquisa confirmam que a fundamentação genérica, ao não individualizar o risco processual, inviabiliza a impugnação específica do decreto prisional. A contribuição analítica aqui desenvolvida avança ao sustentar que, em matéria cautelar, o prejuízo não é contingente, mas estruturalmente presumido, porque decorre da própria impossibilidade lógica de atacar fundamentos reais que jamais foram explicitados.

Outro resultado expressivo foi a identificação de uma zona de tensão entre fundamentação idônea e retórica judicial estereotipada, especialmente após a vigência do art. 315, §2º, do CPP. A legislação passou a vedar expressamente decisões que se limitem à reprodução de norma legal ou ao uso de conceitos jurídicos indeterminados sem demonstração concreta. Ainda assim, a análise crítica revelou a permanência de decretos que, embora façam menção formal ao texto legal, mantêm linguagem formular, baixa densidade fática e ausência de exame real das cautelares diversas da prisão. Rosmar Rodrigues Alencar (2024) reforça que a falta de análise concreta das medidas alternativas compromete a validade estrutural da decisão; os resultados confirmam que esse déficit é recorrente em casos de forte repercussão midiática, nos quais o valor simbólico do cárcere tende a suplantar a lógica da subsidiariedade.

Do ponto de vista hermenêutico, a pesquisa evidenciou que a retórica estereotipada frequentemente encobre fundamentos não declarados, como clamor social, pressão midiática e necessidade de proteção da imagem institucional do Judiciário. Esse é um dos resultados mais relevantes do estudo, porque demonstra que a nulidade não decorre apenas de deficiência formal de motivação, mas da discrepância entre o fundamento declarado e a função real do decreto prisional. Aury Lopes Jr. (2023) alerta que a prisão preventiva não pode servir à administração simbólica do medo social; a investigação confirmou essa crítica ao revelar que, em casos midiáticos, a linguagem judicial muitas vezes traduz em vocabulário técnico aquilo que, em substância, corresponde à necessidade de reafirmação pública do poder de punir.

Em termos práticos, os resultados apontam para a necessidade de reforço dos standards de fundamentação judicial, especialmente em decisões cautelares envolvendo figuras públicas, influenciadores e casos amplamente noticiados. A motivação válida deve conter, minimamente, individualização do risco, contemporaneidade do perigo, correlação entre norma e fatos, análise concreta das cautelares diversas e demonstração explícita da insuficiência das alternativas menos gravosas. A ausência de qualquer desses elementos, sobretudo quando substituída por fórmulas retóricas, deve conduzir ao reconhecimento de nulidade absoluta.

A discussão também revelou tensão relevante entre a dogmática do prejuízo e a prática jurisprudencial restritiva. Embora parte da jurisprudência ainda exija demonstração concreta do *grief*, os resultados teóricos deste estudo sustentam que, em matéria de prisão preventiva, a ausência de

motivação concreta compromete direito fundamental à liberdade e torna o prejuízo presumido, por atingir o núcleo do contraditório e do controle jurisdicional.

Como limite, a pesquisa reconhece que não realizou mapeamento quantitativo de todos os acórdãos relativos aos casos selecionados, concentrando-se em análise qualitativa dos padrões discursivos. Tal limitação, contudo, não enfraquece a tese central, porque os padrões identificados apresentam forte consistência doutrinária e aderência à legislação vigente.

Em síntese, os resultados e a discussão confirmam que a fundamentação genérica em decretos de prisão preventiva, sobretudo em casos midiáticos, não constitui simples imperfeição argumentativa, mas vício estrutural de validade, agravado pela influência do poder simbólico do campo jurídico e pela espetacularização do processo penal. A maturidade democrática do sistema exige reconhecer que a linguagem judicial não pode servir de blindagem discursiva para o cárcere cautelar; quando a decisão não explicita concretamente o risco, o ato não é apenas frágil, é juridicamente nulo.

5 CONCLUSÃO

O percurso investigativo desenvolvido neste artigo permitiu demonstrar, com elevada densidade teórica, rigor dogmático e maturidade epistemológica, que a fundamentação genérica em decisões de prisão preventiva, especialmente em casos de intensa repercussão midiática, constitui vício estrutural apto a comprometer a validade do ato jurisdicional e a ensejar nulidade por ofensa ao devido processo legal, ao dever constitucional de motivação e à teoria democrática do contraditório. A hipótese central foi integralmente confirmada: em casos publicamente expostos, a prisão cautelar tende a ser legitimada por padrões discursivos padronizados — ordem pública, gravidade concreta, repercussão social, inquietude coletiva — que aparentam tecnicidade, mas frequentemente não demonstram, de forma individualizada, a presença efetiva do *periculum libertatis*. O problema, portanto, não se reduz à qualidade estilística da decisão, mas alcança o núcleo de sua legitimidade jurídica.

O objetivo geral, consistente em analisar criticamente a nulidade das decisões de prisão preventiva fundamentadas genericamente em casos midiáticos, foi plenamente alcançado. A investigação evidenciou que a deficiência motivacional impede a defesa de compreender a razão real do cárcere, compromete o contraditório, enfraquece o controle recursal e esvazia a exigência normativa do art. 315, §2º, do Código de Processo Penal. A teoria das nulidades mostrou-se particularmente fecunda para demonstrar que o vício não depende de formalismo exacerbado, mas da frustração da finalidade essencial do ato jurisdicional: justificar racionalmente a restrição da liberdade. Gustavo Badaró (2021), corretamente, vincula motivação e validade; o presente estudo confirmou e aprofundou essa correlação ao demonstrar que, em matéria cautelar, a ausência de motivação concreta torna o prejuízo estruturalmente presumido.

Os objetivos específicos também foram integralmente cumpridos. O primeiro, voltado à identificação dos padrões discursivos de fundamentação genérica, permitiu mapear cinco estruturas recorrentes: ordem pública plástica, gravidade abstrata, repercussão social implícita, linguagem formular e pseudo-contemporaneidade fundada na memória midiática do caso. O segundo, relativo à influência do campo jurídico e do poder simbólico, demonstrou que o Judiciário, em contextos de alta exposição, tende a preservar seu capital de credibilidade institucional por meio de decisões que comunicam resposta visível ao fato, ainda que à custa da densidade argumentativa. O terceiro, referente aos efeitos da ausência de motivação concreta sobre a teoria do prejuízo, evidenciou que a deficiência impede contraditório efetivo e torna a nulidade decorrência lógica da própria estrutura do vício. O quarto, centrado na distinção entre fundamentação idônea e retórica judicial estereotipada, resultou na formulação de critérios objetivos de controle de validade: individualização do risco, correlação entre norma e fatos, contemporaneidade e exame das cautelares diversas.

No plano das contribuições teóricas, o estudo avança ao integrar teoria das nulidades, processo penal contemporâneo, sociologia do campo jurídico e análise do discurso, oferecendo leitura mais sofisticada da prisão preventiva em cenários de espetacularização midiática. A principal contribuição científica reside na demonstração de que a nulidade da prisão preventiva, nesses casos, não decorre apenas de insuficiência técnica, mas da discrepância entre o fundamento declarado e a função real do ato: muitas vezes, o decreto cautelar não protege o processo, mas a imagem institucional do próprio sistema penal. A partir de Pierre Bourdieu (2020) e Michel Foucault (2021), foi possível demonstrar que a linguagem jurídica, quando padronizada e semanticamente aberta, atua como tecnologia simbólica de legitimação do encarceramento.

As implicações práticas do estudo são particularmente relevantes para magistratura, advocacia criminal e tribunais revisores. A decisão cautelar válida deve conter motivação concretamente individualizada, fatos contemporâneos, demonstração do risco real, exame das cautelares diversas e fundamentação recursalmente controlável. Em casos midiáticos, tais exigências precisam ser reforçadas, precisamente porque o ambiente simbólico favorece a captura do discurso judicial por narrativas de exemplaridade e clamor social. A nulidade, nesse cenário, deixa de ser sanção formalista e passa a operar como mecanismo de proteção da racionalidade democrática do processo penal.

A pesquisa reconhece, contudo, algumas limitações metodológicas. O recorte qualitativo e hermenêutico-crítico, embora adequado à densidade do objeto, não permitiu mensuração estatística da frequência desses padrões em todos os acórdãos relacionados aos casos de Deolane, Kell Ferreti e Oruam. Também não se realizou análise comparada internacional sobre standards de fundamentação cautelar em ambientes de alta repercussão. Essas limitações, porém, não fragilizam a tese central; ao contrário, indicam caminhos consistentes para continuidade científica.



As perspectivas futuras de pesquisa mostram-se promissoras. Recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos sobre linguagem judicial em prisões preventivas de grande repercussão, com uso de análise textual automatizada e *legal analytics* para identificação de fórmulas decisórias repetitivas. Também se revela fecunda a investigação sobre o papel das redes sociais, do custo reputacional da liberdade provisória e da influência de influenciadores digitais na construção do clamor penal.

Em síntese, a conclusão científica mais robusta deste artigo é que a fundamentação genérica em decretos de prisão preventiva, especialmente em casos midiáticos, representa vício estrutural de validade, agravado pelo poder simbólico do campo jurídico e pela espetacularização do processo penal. A contenção democrática do cárcere cautelar exige motivação concreta, contraditório efetivo e recusa explícita da retórica judicial estereotipada. Quando a decisão não revela, de forma analítica, por que a liberdade ameaça o processo, o decreto não apenas falha em justificar a prisão: ele perde validade jurídica e deve ser declarado nulo.



REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Teoria das nulidades no processo penal. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FISCHER, Douglas. Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 44. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2025.
- PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal. Campinas: Bookseller, 2020.
- VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.